

INFORMATIVO FEVEREIRO 2017

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA..... 1

1) RESOLUÇÃO CGSR Nº 52, DE 31.01.2017

2) RESOLUÇÃO CGSR Nº 53, DE 31.01.2017

3) RESOLUÇÃO CGSR Nº 54, DE 31.01.2017

4) PORTARIA SUSEP Nº 6.798, DE 06.02.2017

5) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 187, DE 19.01.2017 (RETIFICAÇÃO)

6) NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE CTA Nº 25, DE 17.02.2017

7) ANSP ELEGERÁ NOVA DIRETORIA EM 29 DE MARÇO

8) XI CONGRESSO BRASILEIRO DA AIDA (GOIÂNIA, DE 31.03 A 01.04)

9) CIRCULAR SUSEP Nº 546, DE 23.02.2017

10) SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DÍVIDA ATIVA, CORRETORAS DE SEGURO E IPVA

11) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0077979-10.2016.4.02.5101 – MPF v. SUSEP

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS 8

1) COMUNICADO BACEN Nº 30.385, DE 31.01.2017

2) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.553, DE 30.01.2017

3) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.555, DE 16.02.2017

4) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.557, DE 23.02.2017

CONSULTAS PÚBLICAS 11

1) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 001, DE 01.02.2017

2) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 002, DE 23.02.2017

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA 12

1) RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24.11.2016:

2) PORTARIA PREVIC/DIACE Nº 029, DE 16.01.2017(*):

3) PORTARIA PREVIC/DICOL Nº 134, DE 13.02.2017

4) DECRETO Nº 8.992, DE 20.02.2017

5) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REsp 1.433.544/SE – RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

SAÚDE..... 16

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA DIDES Nº 65, DE 10.02.2017

2) RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 420, DE 14.02.2017

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA DIDES Nº 66, DE 14.02.2017

4) RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 414, DE 11.11.2016 (RETIFICAÇÃO)

5) PARECER CFM Nº 42/2016

TRIBUTÁRIO 19

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.687, DE 31.01.2017

2) PORTARIA PGFN Nº 152, DE 02.02.2017

3) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 08.02.2017

4) SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 83, DE 24.01.2017

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS 24

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) RESOLUÇÃO CGSR Nº 52, DE 31.01.2017

O Conselho Gestor Interministerial do Seguro Rural aprova a distribuição do orçamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR para o 1º semestre de 2017, conforme os montantes apresentados no anexo da Resolução, observados os limites de disponibilidades de empenho e pagamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O anexo pode ser acessado através do link <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=36&data=01/02/2017>.

2) RESOLUÇÃO CGSR Nº 53, DE 31.01.2017

Altera os artigos 1º e 3º do anexo da Resolução nº 41, que dispõe sobre a criação da Comissão Consultiva de Entes Federativos.

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Comissão Consultiva de Entes Federativos, criada no âmbito do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural (CGSR), que tem como finalidade sugerir mecanismos e instâncias de participação dos entes federativos nos debates sobre a gestão do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), terá seu funcionamento regulado por este Regimento.”

A única modificação realizada no texto do supracitado **artigo foi a supressão do termo “com programas similares”, que anteriormente adjetivava os “entes federativos”.**

Já o art. 3º ganhou novo inciso, adicionando mais um representante para a Comissão Consultiva de Entes Federativos, que será “V - um representante da

Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul - SEAPA/RS”.

3) RESOLUÇÃO CGSR Nº 54, DE 31.01.2017

Dispõe sobre o período mínimo de antecedência para a vigência de novas regras no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR.

Esta Resolução delimita que novas resoluções que alterem regras do PSR só passarão a vigorar após, no mínimo, 30 dias de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Além disso, propostas de normativos que tragam modificações ao PSR deverão ser enviadas às comissões consultivas, no mínimo, 15 dias antes de sua deliberação no Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR.

4) PORTARIA SUSEP Nº 6.798, DE 06.02.2017

Constitui Grupo de Trabalho para estudar e propor a revisão da atual regulamentação que trata dos prazos para guarda de documentos e armazenamento de dados dos mercados supervisionados.

Os trabalhos deverão ser concluídos no período de 180 dias, prorrogáveis por igual período.

Os prazos trazidos pela Circular SUSEP nº 74/99, em sua maioria de 20 anos, e os prazos delimitados pela legislação civil e administrativa efetivamente demandam uma harmonização. De fato, em certos aspectos, a Circular foi derogada pela legislação superveniente e de hierarquia superior.

Ocorre que, mesmo considerando a necessidade de análise cuidadosa de situações excepcionais, como responsabilidades perante terceiros e beneficiários, sabemos que a SUSEP, em determinados casos, tem aplicado a Circular SUSEP nº 74/99 sem qualquer restrição. Isso como se a guarda de documentos fosse

um fim em si mesmo, desvinculada de prazos prescricionais em geral.

Nesse contexto, a constituição de Grupo de Trabalho para tratar do tema é excelente notícia, já que a guarda de documentos implica em custos relevantes para o mercado supervisionado.

5) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 187, DE 19.01.2017 (RETIFICAÇÃO)

Corrige o artigo 39 da Deliberação SUSEP nº 187/2017, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 39. Fica revogada a Deliberação Susep nº 159/2013 e a **Instrução Susep nº 33/2003**”, ao invés de “Art. 39. Fica revogada a Deliberação Susep nº 159/2013 e a Deliberação Susep nº 33/2003”.

6) NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE CTA Nº 25, DE 17.02.2017

Aprova o Comunicado CTA 25 que dispõe sobre orientação para a emissão do novo modelo de relatório do auditor independente.

Este Comunicado tem por objetivo orientar os auditores independentes quanto à emissão do seu relatório referente às demonstrações contábeis dos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

Os entes supervisionados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que utilizam práticas contábeis estabelecidas pela Autarquia, podem apresentar divergências em relação às normas internacionais de relatório financeiro, uma vez que orientações técnicas contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade muitas vezes devem ser aprovadas pelo órgão regulador. Isso embora a SUSEP venha trabalhando no sentido de adequar cada vez mais a legislação aos padrões internacionais.

Nesse contexto, tais entidades devem apresentar suas demonstrações contábeis individuais e consolidadas conforme as práticas contábeis aplicáveis aos seus setores e, quando requerido, separadamente, outro conjunto de demonstrações contábeis consolidadas elaboradas de acordo com as IRFs. Ressalta-se, também, que os relatórios de auditoria referentes a entidades reguladas pela SUSEP devem considerar as orientações específicas incluídas em outros CTAs, quando aplicáveis.

7) ANSP ELEGERÁ NOVA DIRETORIA EM 29 DE MARÇO

No próximo dia 29 de março, a Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP) elegerá sua nova diretoria para o triênio 2017-2020.

João Marcelo dos Santos, sócio da área de Seguros e Resseguros de nosso escritório e atual presidente do Conselho Permanente de Acadêmicos (que será extinto), lidera a chapa única que será submetida à votação durante a Assembleia Geral Ordinária.

“É uma grande honra estar à frente da ANSP. A Academia, pelo seu caráter não negocial e compromisso com o desenvolvimento das atividades de seguros e previdência, agrega valor relevante para esses mercados, e poder participar desse processo é muito bom”, celebra João Marcelo.

O atual presidente da ANSP, Mauro César Batista, será eleito presidente do Conselho Superior.

8) XI CONGRESSO BRASILEIRO DA AIDA (GOIÂNIA, DE 31.03 A 01.04)

No último final de semana do mês de março, será realizado o Décimo-primeiro Congresso Brasileiro da Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA) seção Brasil, que tem como objetivo fomentar estudos, reflexões e debates sobre a dimensão jurídica dos institutos de seguro, resseguro e previdência privada.

O Grupo Nacional de Trabalho de Relações de Consumo da AIDA é presidido pela advogada Ana Paula Costa, integrante do Escritório Santos Bevilaqua.

O Congresso terá a contribuição de profissionais de todo o país, conforme explica a Presidente da AIDA, Ana Rita R. Petraroli: “colegas de todas as regiões do país terão em nosso congresso a oportunidade de comutar suas experiências e voltarem de nosso encontro pessoas melhores e profissionais mais preparados”.

9) CIRCULAR SUSEP Nº 546, DE 23.02.2017

Suspende os efeitos da Circular SUSEP nº 541, de 14 de outubro de 2016, que estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (RC D & O), por 90 dias a partir da publicação desta Circular.

Esta decisão provavelmente decorre da necessidade de se rediscutir alguns pontos polêmicos da Circular nº 541/2016, em especial o seu art. 3º, que traz as definições de diversos termos relevantes utilizados **pela Circular, como “Apólice à base de ocorrências” e “Ato culposo”**. Tem sido apontado que muitos destes

termos têm definições desconexas ou até mesmo erradas diante da prática mercadológica já estabelecida tanto no Brasil quanto internacionalmente.

Neste sentido, diversas foram as críticas tecidas desde a introdução da Circular SUSEP nº 541/2016, inclusive indicando dificuldades de adaptação das entidades supervisionadas às novas determinações regulatórias.

Dentro desse contexto, parece fazer sentido a suspensão da mencionada Circular para eventuais ajustes.

10) SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DÍVIDA ATIVA, CORRETORAS DE SEGURO E IPVA

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou três novas súmulas na sessão de julgamento do dia 14 de dezembro de 2016. Os textos foram

aprovados de forma unânime pelos dez ministros do colegiado especializado em direito público.

A primeira súmula, de número 583, estabelece que “o arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de **fiscalização profissional ou pelas autarquias federais**”.

Já a segunda, registrada com o número 584, determina que “**as sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003**”.

Finalmente, a terceira súmula, número 585, define que “**a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo**

automotor, no que se refere ao período posterior à sua **alienação**”.

11) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0077979-10.2016.4.02.5101 – MPF v. SUSEP – SENTENÇA PROFERIDA

A Ação Civil Pública nº 0077979-10.2016.4.02.5101 foi proposta pelo Ministério Público Federal em face da SUSEP, com o objetivo de assegurar a observância e a plena efetividade dos §3º, 4º e 5º do art. 2º da Resolução CNSP nº 297/2013, que tratam da remuneração do representante de seguro, que assim dispõem:

Art. 2º (...)

§ 3º A remuneração do representante de seguros deverá ser pactuada com a sociedade seguradora consoante os princípios e as normas aplicáveis à defesa do consumidor e à livre concorrência.

§ 4º É vedada a remuneração de representante de seguros que caracterize exigência ao

consumidor de vantagem manifestamente excessiva conforme disposto no Art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5o A Susep poderá suspender a comercialização de produtos cuja remuneração se caracterize como vantagem manifestamente excessiva, nos termos do parágrafo anterior.

O MPF alega que, embora os dispositivos acima vedem a remuneração excessiva do representante de seguro e atribuam à SUSEP o poder para fiscalizar e suspender a comercialização de produtos nesta situação, a SUSEP já se manifestou no sentido de que não lhe compete intervir em tal remuneração, de modo que, no entendimento do MPF, a presente demanda visa justamente garantir a eficácia das normas em exame.

Dentro desse contexto, determinou, acertadamente, o magistrado Marcelo da Fonseca Guerreiro, da 30ª Vara **Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que “não compete à Susep interferir na remuneração do representante de seguros, vez que se assim agisse, estaria a ferir os princípios da liberdade de iniciativa e da livre**

concorrência, pilares de nossa ordem econômica constitucional. (...)

Lembre-se, ainda, que o Poder Judiciário, no exercício do controle dos atos administrativos, limita-se ao exame de sua legalidade e de coibir abusos da Administração. Ao Poder Judiciário não compete substituir a atividade regulatória da Susep, de modo que seja desrespeitado o princípio da reserva da administração e da separação dos poderes. É defeso ao Poder Judiciário intervir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.”

Assim, foi julgado improcedente o pedido realizado pelo Ministério Público Federal, que poderá recorrer da decisão.

De qualquer modo, trata-se de precedente relevante no sentido de garantir um espaço de liberdade econômica no âmbito das negociações entre seguradoras e seus parceiros.

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) COMUNICADO BACEN Nº 30.385, DE 31.01.2017

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tratado pela Resolução 3.409/17.

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança, para vigência no mês de fevereiro, é de 2,0518% a.a., enquanto o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do SFH, para vigência no mês de fevereiro, é de 14,2980% a.a.

2) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.553, DE 30.01.2017

Estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial, considerando o porte e a atividade internacional das instituições que compõem cada segmento.

São cinco os segmentos previstos pela Resolução:

- i. S1: composto por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de câmbio e caixas econômicas que tenham porte igual ou superior a 10% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro; ou exerçam atividade internacional relevante (ativos no exterior iguais ou superiores a US\$10.000.000,00), independentemente do porte da instituição.
- ii. S2: composto por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% do PIB; e pelas

- demais instituições de porte igual ou superior a 1% do PIB.
- iii. S3: composto pelas instituições de porte inferior a 1% e igual ou superior a 0,1% do PIB.
 - iv. S4: composto pelas instituições de porte inferior a 0,1% do PIB.
 - v. S5: composto pelas instituições de porte inferior a 0,1% do PIB que utilizem metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal, exceto bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas; e pelas instituições não sujeitas a apuração de PR.

Além disso, as instituições integrantes de conglomerado prudencial terão seu enquadramento determinado com base nas informações consolidadas de todo o conglomerado.

As instituições autorizadas a funcionar após o dia 30 de janeiro de 2017 terão seu enquadramento inicial apurado com base nas informações constantes do plano de negócio submetido ao Banco Central do Brasil.

Para os fins da presente Resolução, o porte é definido tendo como base a razão entre o valor da Exposição Total da instituição e o valor do PIB do Brasil.

As alterações de enquadramento são reguladas pela Resolução e só produzem efeitos após o término do semestre subsequente à data da respectiva alteração, sendo que o Bacen deve divulgar semestralmente, no mínimo, as informações relativas ao enquadramento das instituições.

A Resolução CMN nº 4.553/17, ao segmentar a aplicação da regulação prudencial, especialmente das regras de Basileia III anteriormente implementadas pelas Resoluções CMN nº 4.192/13, 4.193/13, 4.194/13 e 4.280/13, busca aprimorar sua adequação aos diferentes portes e perfis das instituições financeiras.

3) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.555, DE 16.02.2017

Altera o regulamento anexo à Resolução nº 3.932/2010, que consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas

entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, alterando o inciso XXIX do art. 2º e adicionando um parágrafo 9º ao art. 14.

A modificação ao inciso XXIX do art. 2º, trazida pela Resolução em tela, é referente à contratação de financiamentos para aquisição de imóveis residenciais novos com valor de avaliação de até R\$1.500.000,00. Anteriormente, as contratações realizadas entre 30 de setembro de 2016 e 30 de setembro de 2017 estavam elegíveis como operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), entretanto, com a nova norma, tal período foi alterado para 30 de setembro de 2016 a 17 de fevereiro de 2017.

O parágrafo 9º adicionado ao art. 14, por sua vez, trouxe **a seguinte redação: “§9º** Nas operações de financiamento para a aquisição de imóveis residenciais novos, contratadas entre 20 de fevereiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017, o limite máximo do valor de avaliação a que se referem o inciso II do caput e o § 7º é de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)”.

4) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.557, DE 23.02.2017

Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e a estrutura de gerenciamento de capital.

Conforme esclarecido pelo diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Damaso, esta é a primeira normatização realizada pelo CMN após a Resolução CMN nº 4.553/17, que estabeleceu a nova segmentação do setor financeiro.

As instituições financeiras enquadradas nos Segmentos 1 (S1); 2 (S2); 3 (S3); ou 4 (S4), devem implementar estrutura de gerenciamento contínuo e integrados de riscos, bem como estrutura de gerenciamento de capital. As instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), devem implementar estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos.

A presente Resolução revoga as Resoluções CMN nºs 3.380/06; 3.464/07; 3.721/09; 3.988/11; e 4.090/12, consolidando alguns pontos já existentes e aperfeiçoando a gestão de risco ao tratar do risco

operacional; de crédito; de gerenciamento de capital; e de liquidez.

O prazo de implementação da resolução é de 180 dias para as instituições que fazem parte do S1. Nos demais segmentos, o prazo de enquadramento é de 360.

Trata-se de regra extremamente importante, que pode vir a inspirar a elaboração de norma semelhante para o mercado de seguros.

O prazo para envio de comentários e sugestões através de mensagem eletrônica aos endereços cgcom.rj@susep.gov.br ou copat.rj@susep.com.br é de 15 dias, contados a partir do dia 01 de fevereiro de 2017.

A minuta mencionada está disponível na página da Susep, no link http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/copy2_of_edital-de-consulta-publica-no-09-2016.

CONSULTAS PÚBLICAS

1) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 001, DE 01.02.2017

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – Susep colocou em consulta pública minuta de Circular Susep, que dispõe sobre regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de seguro do ramo Riscos Nomeados e Operacionais e dá outras providências.

2) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 002, DE 23.02.2017

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – Susep colocou em consulta pública minuta de Resolução CNSP, que dispõe sobre a transferência de riscos relacionados às entidades fechadas de previdência complementar para sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas e sobre os correspondentes planos de seguro e de pecúlio.

O prazo para envio de comentários e sugestões através de mensagem eletrônica ao endereço cgcom.rj@susep.gov.br é de 15 dias, contados a partir do dia 23 de fevereiro de 2017.

A minuta mencionada está disponível na página da Susep, no link http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/copy3_of_edital-de-consulta-publica-no-09-2016.

De forma geral, a norma detalha a forma como se poderá dar a transferência de riscos de fundos de pensão para seguradoras, independentemente de tais transferências já poderem ser realizadas atualmente.

A futura circular pode vir a ser um incentivo à realização de tais espécies de operações.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

1) RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24.11.2016:

Dispõe sobre submassas nos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A Resolução define submassa como um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.

A existência de submassas em planos de benefícios pode ser reconhecida pela EFPC, visando assegurar transparência e permitir a identificação de direitos e obrigações dos grupos de participantes e assistidos, de acordo com as regras constantes no regulamento. Uma

vez reconhecidas, as submassas devem ser controladas de forma segregada.

A fundamentação técnica de identificação e tratamento da submassa deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, do relatório anual de informações, e, caso se mostre necessário, da nota técnica atuarial, bem como do parecer atuarial.

As submassas estarão sujeitas a tratamento diferenciado nas situações especificadas.

A Previc editará norma sobre a execução da Resolução.

2) PORTARIA PREVIC/DIACE Nº 029, DE 16.01.2017(*):

Dispõe sobre apuração da duração do passivo referida na Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, e do ajuste de precificação referido na Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do CGPC, bem como referidos na Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015, relativamente aos resultados referentes ao exercício de 2016.

A portaria estabelece que a apuração da duração do passivo e o ajuste de precificação deverão ser feitos por meio da planilha eletrônica específica divulgada na página da Previc. E a planilha eletrônica de cada plano de benefícios deve ser encaminhada à Previc até a data de envio das demonstrações contábeis, conforme detalhamento operacional a ser publicado na página da Autarquia.

3) PORTARIA PREVIC/DICOL Nº 134, DE 13.02.2017

Dispõe sobre a publicidade das informações e o procedimento de acesso aos atos e documentos relativos à atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

O ato normativo relaciona os princípios a serem adotados na interpretação e aplicação da Portaria, a saber: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação

viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A norma versa sobre o pedido de acesso à informação, bem como as informações sigilosas, as informações protegidas, as informações classificadas e a informação pessoal. Ademais, estabelece regras sobre o procedimento a ser utilizado quando formulado um pedido de acesso a informação e relaciona as hipóteses em que esse pedido poderá ser negado. Nessa linha, também estabelece que a classificação da informação pública em qualquer grau de sigilo deverá ser feita por meio de Termo de Classificação de Informação – TCI, e identifica a competência para a classificação do sigilo de informações.

4) DECRETO Nº 8.992, DE 20.02.2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções

de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

O ato normativo define a estrutura regimental, altera o quadro de cargos em comissão e funções de confiança e cria a Diretoria de Orientação Técnica e Normas, que valoriza o objetivo estratégico recém-aprovado, fortalecendo os processos de orientação e de construção das normas, focando principalmente na redução de custos (desonerações) e na competitividade. A Previc terá 30 dias para se reorganizar, definir perfis e lideranças mais adequadas para cada novo papel dentro da autarquia. Algumas funções deverão ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, a exemplo, da área de fiscalização.

5) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REsp 1.433.544/SE – RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

A Segunda Seção do STJ decidiu recentemente em recurso especial representativo de controvérsia, que nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados por entes da administração pública, o participante somente se tornará elegível a um benefício de prestação programada ou continuada após a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora.

Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS, SUBMETIDOS A REGRAMENTO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PLANOS DE BENEFÍCIOS SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, INCLUSIVE OS JÁ OPERANTES POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO, ESTABELECIDADA PELO ART. 3º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 À

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO QUE SEJA PROGRAMADA E CONTINUADA, SEM QUE TENHA HAVIDO CESSAÇÃO DO VÍNCULO DO PARTICIPANTE COM O PATROCINADOR. REGRA COGENTE, DE EFICÁCIA IMEDIATA.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares".

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1433544/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 01/12/2016)

SAÚDE

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA DIDES Nº 65, DE 10.02.2017

Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES e as operadoras de planos privados de assistência à saúde, nos termos traçados pela Resolução Normativa – RN nº 411/2016, que instituiu a comunicação eletrônica entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e as operadoras do plano privado de assistência à saúde.

A comunicação da DIDES com as operadoras será realizada por meio eletrônico, com o encaminhamento de documentos por meio do aplicativo Programa Transmissor de Arquivos – PTA, sendo tais documentos disponibilizados na área de recebimento de arquivos do aplicativo.

Os arquivos encaminhados pelo PTA ficarão disponíveis para download pelo prazo de 90 dias, caso não haja disposição em contrário.

As operadoras têm o dever de consultar a área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados pelo menos uma vez a cada dois dias.

O meio padrão para protocolo eletrônico será o PTA, ressalvados os casos em que o serviço ao qual o documento seja direcionado tenha um aplicativo ou sistema específico.

O anexo da presente Instrução traz as especificações de formatação dos arquivos a serem enviados pela DIDES, para acesso ao seu conteúdo, siga o link <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzM2OQ=>.

2) RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 420, DE 14.02.2017

Altera a Resolução Normativa nº 364/2014, que dispõe sobre a definição de índice de reajuste pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a ser aplicado

pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde em situações específicas.

A única modificação trazida pela presente Resolução foi no texto do § 1º do artigo 7º, que passou a ter a seguinte **redação: “§ 1º Para os profissionais de saúde, serão utilizados, na composição do Fator de Qualidade, critérios estabelecidos pela ANS, em parceria com os Conselhos Profissionais e/ou associações de âmbito nacional representativas de categoria profissional da área de saúde ou de especialidades da área de saúde, em grupo a ser constituído para este fim.”**

Nesta nova redação, em comparação com a original, inverteu-se o papel da ANS e dos Conselhos Federais. A primeira passou a ser responsável direta pela delimitação dos critérios do Fator de Qualidade dos profissionais de saúde, enquanto os Conselhos passaram a assumir papel menos proeminente na decisão.

Neste sentido, embora não seja possível afirmar quais serão as alterações de fato na função dos Conselhos na

delimitação dos critérios, a alteração à norma indica que a ANS assumirá a frente nesta questão.

Além disso, as associações de âmbito nacional representativas de categoria profissional da área de saúde foram adicionadas ao rol das entidades que colaboram para a definição dos critérios do Fator de Qualidade.

3) INSTRUÇÃO NORMATIVA DIDES Nº 66, DE 14.02.2017

Altera a Instrução Normativa – IN nº 63/2016, que dispõe sobre regulamentação dos parágrafos do artigo 7º da Resolução Normativa – RN nº 364/2014, que trata sobre o Fator de Qualidade a ser aplicado ao índice de reajuste definido pela ANS para profissionais de saúde, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde não hospitalares.

Esta Instrução visa harmonizar a adição das associações de âmbito nacional representativas de categoria profissional da área de saúde como parceiras da ANS no processo de delimitação dos critérios do Fato de

Qualidade, revogando o §2º do art. 4º da IN nº 63/2016, que dava aos conselhos profissionais a possibilidade de delegar competências a tais entidades representativas.

Neste contexto, o §1º foi transformado em parágrafo único.

Além disso, o caput passa a vigorar com a seguinte **redação: “Art. 4º Em parceria com a ANS, caberá aos Conselhos Profissionais e/ou associações de âmbito nacional representativas de categoria profissional da área de saúde ou de especialidades da área de saúde:”,** que faz menção expressa às associações e sua posição de parceira.

4) RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 414, DE 11.11.2016 (RETIFICAÇÃO)

Retifica a redação do §6º do artigo 53 da RN nº 414/2016.

Onde se lia “§6º A verificação da migração para faixa imediatamente melhor qualificada ocorrerá tão

somente nas leituras de indicador previstas no art. 5º desta norma, para fins de interrupção da aplicação das **medidas previstas no inciso II e III”, passa a se ler “§6º A verificação da migração para faixa imediatamente melhor qualificada ocorrerá tão somente nas leituras de indicador previstas em normativo específico, para fins de interrupção da aplicação das medidas previstas no inciso II e III.”**

Assim, a única alteração foi quanto ao normativo onde estão localizadas as leituras de indicador.

5) PARECER CFM Nº 42/2016

Determina que os médicos assistentes e estabelecimentos de saúde não são responsáveis pelo preenchimento de formulários próprios de empresas de seguros privados. A atribuição, segundo o parecer, é das empresas seguradoras, que devem disponibilizar os profissionais para o exercício da função.

O argumento central para justificar a dispensa do preenchimento de formulários pelo médico assistente, conforme o relator do documento, é que nesses

documentos são respondidos quesitos próprios inerentes à avaliação de capacidade, com o intuito de concessão de benefícios ou seguros, função esta específica de médicos que exerçam a função pericial ou de auditoria.

Ainda segundo o relator, a obrigatoriedade de atestação do médico assistente se encerra com a emissão da Declaração de Óbito, que possibilita a emissão da Certidão de Óbito pelo Cartório de Registros Públicos. Uma vez em posse desses documentos, cabe ao paciente ou familiar procurar a seguradora para a concessão do benefício ou seguro.

O Parecer também autoriza a cobrança de honorários pelo médico que atue, nesses casos, com atividade pericial, desde que o formulário não tenha sido preenchido pelo médico assistente.

TRIBUTÁRIO

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.687, DE 31.01.2017

Regulamenta o Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017, foi retificada para corrigir a informação de que poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31.12.2015 e declarados até 29.7.2016 nas hipóteses de pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, bem como no pagamento em espécie de, no mínimo, 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas, ambas as modalidades com possibilidade de liquidação do saldo remanescente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros

créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. Em sua redação original, a Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017, regulamentou no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), o Programa de Regularização Tributária (PRT).

2) PORTARIA PGFN Nº 152, DE 02.02.2017

Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT de que trata a Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, de débitos inscritos em Dívida Ativa da União administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Por meio da Portaria PGFN nº 152/2017, foi regulamentado o Programa de Regularização Tributária (PRT), referente aos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016, inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão do referido programa. Dentre os assuntos tratados no presente ato, destacam-se: a) a adesão ao PRT deverá ser feita por meio de requerimento a ser realizado

exclusivamente no sítio da PGFN; b) os seguintes prazos de adesão: b.1) de 6.3.2017 a 3.7.2017, para os débitos decorrentes das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos, dos trabalhadores, incidentes sobre o salário de contribuição, instituídas a título de substituição e devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; b.2) de 6.3.2017 a 3.7.2017, para os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001; b.3) de 6.2.2017 a 5.6.2017, para os demais débitos administrados pela PGFN; c) as modalidades de pagamento dos débitos, que podem ser: c.1) pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 parcelas mensais e sucessivas; c.2) pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: c.2.1) 0,5%, da 1ª a 12ª prestação; c.2.2) 0,6%, da 13ª a 24ª prestação; c.2.3) 0,7%, da 25ª a 36ª prestação; c.2.4) percentual correspondente ao saldo

remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas, da 37ª prestação em diante; d) a possibilidade de inclusão de débitos que sejam objeto de outros parcelamentos em curso, desde que o sujeito passivo formalize sua desistência previamente à adesão ao PRT; e) a previsão de que, para inclusão de débitos que sejam objeto de discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente: e.1) desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados; e.2) renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e.3) protocolar o requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

3) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 08.02.2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

O limite de dedução relativo às contribuições pagas pelo contribuinte às entidades de previdência privada

e Fapi é de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

As contribuições pagas pelo contribuinte à entidade de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, desde que limitadas à alíquota do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite de 12%. Na hipótese em que a contribuição resultar de alíquota superior à do ente público patrocinador, o valor excedente poderá ser deduzido desde que, somado ao valor das contribuições para previdência privada e Fapi, não ultrapassar 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. No caso de consulta formulada por órgão da administração pública que versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo, os efeitos referidos no art. 10 da IN RFB nº 1.396, de 2013, não alcançarão o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 40, §§ 14 a 16; Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigos 4º e 8º; Lei nº

9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11, §§ 6º e 7º e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, artigos 2º, 10 e 14.,

4) SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 83, DE 24.01.2017

Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Ementa: Regime de Apuração Cumulativa. Seguradoras. Reservas Técnicas. Receitas Financeiras.

Já sob a égide do conceito de “receita bruta” estabelecido pela Lei nº 12.973/14, a RFB reafirmou seu entendimento anterior de que incidem PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes da aplicação das reservas técnicas das seguradoras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos **“investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: CRFB, arts. 195, I, e 239; LC nº 70, de 1991, arts. 2º e 10, parágrafo único; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29, 84 e 85; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; Decreto nº 3.000, de 1999,

arts. 278 a 280; Resolução CMN nº 4.444, de 2015, arts. 1º, 2 e 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos **“investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep em regime de apuração cumulativa.** A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e

imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

ISPOSITIVOS LEGAIS: CRFB, arts. 195, I, e 239; LC nº 7, de 1970; LC nº 8, de 1970; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29, 84 e 85; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8ª, I; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Resolução CMN nº 4.444/2015, arts. 1º, 2 e 4º.

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira

Direito Tributário
(11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro

Direito do Trabalho
(11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão

Contencioso Judicial e Arbitragem
(21) 2103-7638
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antônio Bevilaqua

Seguro, Resseguro, Previdência Complementar e Saúde Suplementar
(11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho

Societário, Contratual, Fusões e Aquisições, Arbitragens e Recuperações Judiciais/Reestruturações
(11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br